



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
AV. HERACLIDES DE LIMA GOMES, Nº 2750 - BOA VISTA DO INCRA - RS
CEP: 98.120-000 - FONE (55) 3613 - 1202/1205
www.boavistadoincra.rs.gov.br

RESPOSTA À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2020 – EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01/2020

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 38/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, CONFORME DISPOSIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: PASCHOAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 37.076.968/0001-01.

Trata o presente, de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **PASCHOAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 37.076.968/0001-01, recebida via e-mail em 05/06/2020, pela Pregoeira e Equipe de Apoio para que procedessem ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 07/2020 – Edital de retificação nº 01/2020, informando o que se segue:

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº RPI PP 07/2020

Foi publicado nesta data no mural deste.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS

Em 09/06/20

Responsáveis

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida no dia 05/06/2020, portanto de acordo com o prazo previsto no item 16.2 do edital, encontrando-se TEMPESTIVA.

2 - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço e respectivo Edital de retificação, requerendo, para tanto, em síntese, a retificação do item 9.1.5. alínea "c" do edital, a fim de:

- a) Exigir para fins de habilitação técnica a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, exceto empresas que se enquadrem nos requisitos do art. 5º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16 de 2014 da ANVISA.

3 - DO ENTENDIMENTO

Em diligência, a Pregoeira e Equipe de Apoio reportaram-se à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, responsável pelo Termo de Referência do processo, em 05/06/2020.

Em resposta recebemos expediente da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento com o Parecer Jurídico nº 188/2020, o qual passou a orientar nesses termos:

Quanto à exigência de Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, para todos os participantes de processo licitatório para aquisição de produtos de limpeza e higienização (saneantes domissanitários e produtos de higiene) a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16, de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, dispõe em seu art. 3º:

“A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais”.

Outrossim, o art. 5º da Resolução RDC nº 16/2014 dispõe que não será exigida AFE:

I. Dos estabelecimentos ou empresas que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes (produtos de limpeza).

Handwritten signature and initials, possibly 'BR' or similar, in black ink.

A questão que esta gerando confusão é referente a definição de comércio varejista.

Conforme a RDC n. 16/2014 da ANVISA, *verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...).

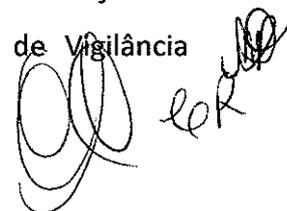
V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Ou seja, a RDC traz as definições referentes ao que seria o comércio varejista de produtos para saúde, em que não se enquadra diretamente a impugnante, que realiza outras atividades, bem como atesta não ser exigível AFE de empresas que exercem o comércio varejista de produtos para a saúde de uso leigo; e de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, onde se enquadra a recorrente.

Entretanto, em relação aos conceitos de atacado e varejo, as definições da RDC, *a priori*, não elenca a possibilidade de que a empresa atuante em comércio varejista comercialize produtos além da esfera pessoal e doméstica, devendo-se levar em conta que o pregão tem por objeto a aquisição de produtos de limpeza e higienização em favor da Administração Pública Municipal de Boa Vista do Inkra.

Desta forma, considerando os conceitos trazidos pela RDC nº 16/2014, tem-se que a comercialização entre pessoas jurídicas, que é o caso, é conceituada como comércio atacadista, e neste caso é necessário à apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature consists of a large, stylized 'O' followed by 'leR' and other scribbles.

4. DA CONCLUSÃO

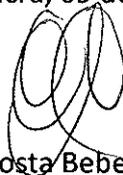
Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da impugnação interposta, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** conforme segue exposto:

O conceito de atacado e varejo, conforme as definições da RDC nº 16/2014, não elenca a possibilidade de que a empresa atuante em comércio varejista comercialize produtos além da esfera pessoal e doméstica.

O Pregão Presencial nº 07/2020 tem por objeto a aquisição de produtos de limpeza e higienização em favor da Administração Pública Municipal de Boa Vista do Incra (Município de Boa Vista do Incra, Pessoa Jurídica).

De acordo com as definições da RDC nº 16/2014, a comercialização entre pessoas jurídicas, é conceituada como comércio atacadista, e neste caso é necessário à apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA.

Boa Vista do Incra, 09 de junho de 2020.



Evanir Costa Beber Almeida

Pregoeira



Marilane Rodrigues

Equipe de Apoio



Cristina Feil Rauch Barbosa

Equipe de Apoio